

a saber:

- I - Comandante Geral da Polícia Militar, que será seu Presidente nato;
- II - representantes das seguintes Secretarias de Estado:
  - a) de Segurança Pública;
  - b) de Trabalho e Assistência Social;
  - c) de Educação;
  - d) de Saúde.

§ 1º Os membros a que se refere o inciso II serão designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas indicadas pelas respectivas Secretarias de Estado.

§ 2º Os membros a que se refere o incisos II terão mandato de 04 (quatro) anos, renovável por uma só vez, devendo possuir nível universitário.

§ 3º No caso de vacância antes do término do mandato de Curador, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 4º É vedada a acumulação da função de Curador com qualquer outra natureza técnica ou administrativa da Fundação.

§ 5º A função de Membro do Conselho de Curadores não será remunerada.

**Art. 15** O Conselho de Curador reunir-se-á, sempre com a maioria de seus membros, uma vez a cada 03 (três) meses, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, com qualquer número de seus membros, desde que em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, tantas vezes quantas forem convocados por seu Presidente.

§ 1º A convocação de reuniões do Conselho será feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os seus membros, com a indicação da ordem do dia, local, data e hora de sua realização.

§ 2º Qualquer membro do Conselho poderá, com anuência da maioria em exercício, requerer a realização de reunião para exame de matéria específica, constante do pedido.

§ 3º Fica dispensada a convocação quando a reunião for de iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 4º O não comparecimento de membro convocado a mais de 03 (três) reuniões consecutivas durante o mesmo exercício, salvo por motivo justificado, importará em seu desligamento do Conselho, declarado por seu Presidente.

§ 5º As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho ou por seu substituto legal, sem direito a voto.

§ 6º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes.

§ 7º O Presidente e o Diretor-Presidente da Fundação participarão das reuniões do Conselho sem direito a voto.

§ 8º O Presidente do Conselho designará funcionário da Fundação para secretariar as reuniões, elaborar as respectivas atas e encarregar-se da parte administrativa do Conselho;

§ 9º O Conselho Curador será fiscalizado pela Promotoria de Fundações do Ministério Público Estadual, e deverá atender suas orientações e recomendações.

**Art. 16** Ao Conselho Curador compete:

- I - em relação às atividades gerais da Fundação:
  - a) deliberar sobre as diretrizes de atuação da Fundação;
  - b) deliberar sobre a proposta do orçamento e suas alterações;
  - c) deliberar sobre os programas anuais e plurianuais;
  - d) autorizar a aplicação de recursos;
  - e) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto;
  - f) aprovar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;
  - g) aprovar programas e campanhas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Fundação;
  - h) criar comissões não permanentes para estudos de assuntos junto ao Conselho Curador;
  - i) deliberar sobre os assuntos encaminhados pelo Presidente da Fundação.
- II - em relação ao controle da gestão:
  - a) aprovar relatório anual de atividades;
  - b) autorizar aquisição e alienação de bens e, bem assim, a aceitação de doações com encargos.

**Art. 17** Ao Presidente do Conselho Curador compete:

- I - presidir as reuniões do Conselho Curador;
- II - convocar o Conselho Curador para reuniões ordinárias e extraordinárias.

### Seção III Da Presidência

#### Subseção I Dos Órgãos da Presidência

**Art. 18** A Presidência, órgão executivo da FUNDERD, será integrada por uma Diretoria, com 02 (duas) Diretorias Adjuntas.

**Parágrafo único** As Diretorias Adjuntas serão de:

- a) Gestão e Planejamento;
- b) Ensino.

#### Subseção II Do Diretor-Presidente da Fundação

**Art. 19** O Presidente da FUNDERD será nomeado pelo Governador sendo um Oficial Coronel da Polícia Militar com ilibada reputação e formação em Ciências Sociais ou Jurídicas.

(...)

§ 3º A escolha Governamental deverá recair preferencialmente sobre Oficial Coronel com formação na área de educação.

**Art. 20** Compete ao Presidente:

- I - representar a Fundação em Juízo ou fora dele;
- II - gerir a Fundação em conformidade com esta lei e com seu Estatuto;
- III - submeter à apreciação do Comandante Geral da Polícia Militar:
  - a) os assuntos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado;
  - b) as informações necessárias à avaliação de resultados.
- IV - encaminhar ao Conselho Curador os assuntos que devam ser submetidos ao Colegiado;
- V - solicitar ao Presidente Conselho Curador a convocação para reuniões extraordinárias.

**Art. 21** O Presidente da Fundação, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Diretor Administrativo.

### Subseção III Da Diretoria de Gestão e Planejamento

**Art. 22** O Diretor de Gestão e Planejamento, nomeado pelo Governador do Estado, deverá possuir:

- I - formação profissional de nível universitário;
- II - experiência no exercício de função de natureza gerencial e, de preferência, em matéria relacionada com as atividades da Fundação.

**Art. 23** Ao Diretor de Gestão e Planejamento, além de orientar, dirigir e coordenar as atividades da Fundação, bem como cumprir e fazer cumprir as normas e determinações legais, compete:

- I - encaminhar ao Diretor-Presidente da Fundação os assuntos que devam ser submetidos ao Comandante da Polícia Militar;
- II - propor diretrizes de atuação e fixar as normas de organização;
- III - solicitar que sejam postos à disposição da Fundação militares e servidores civis dos órgãos ou entidades da Administração do Estado;

na estrutura básica;

objetivos da Fundação;

- IV - pronunciar-se sobre assuntos a serem submetidos ao Conselho Curador;
- V - alocar os recursos orçamentários, humanos e materiais necessários a cada unidade definida

- VI - criar Comissões de caráter transitório para a consecução de atividades inerentes aos objetivos da Fundação;
- VII - em relação aos demais atos de gestão administrativa, praticá-los ou delegá-los.

### Subseção IV Da Diretoria de Ensino

**Art. 24** As áreas de atuação e a estrutura da Diretoria Adjunta de Ensino, assim como sua competência, serão definidas no Estatuto da Fundação.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** O Estatuto da Fundação será aprovado por Decreto Governamental, a ser editado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 26** O quadro pessoal da Fundação será composto por policiais militares e servidores do Poder Executivo, cedidos ou colocados à disposição da Fundação, por Ato Governamental sem prejuízo dos subsídios.

**Art. 27** Caberá à Auditoria Geral do Estado o controle interno e ao Tribunal de Contas o externo da Fundação.

**Art. 28** O exercício financeiro da Fundação terá início no dia 1º de janeiro e o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 29** A Fundação é isenta de tributos estaduais que incidam sobre seus bens e serviços e gozará das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

**Art. 30** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romaldo Júnior

- Presidente

### LEI Nº 10.009, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor: Deputado Ademir Brunetto

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das revendas automotivas sediadas no Estado de Mato Grosso, plantarem uma árvore por automóvel zero km vendido.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** As revendas de veículos, com sede ou filiais no Estado de Mato Grosso, são obrigadas a plantar uma árvore, em território estadual, por veículo zero km vendido.

§ 1º O plantio poderá ser realizado em locais públicos escolhidos pelas empresas, cujo "reflorestamento" deve ser das espécies nativas dos biomas mato-grossenses de acordo com a região onde será realizado o plantio.

§ 2º Também poderá ser realizado o plantio em área privada, podendo o "reflorestamento" ser utilizado para a venda de créditos de carbono e corte da madeira após 10 (dez) anos do plantio e deverá estar munido de projetos ambientais licenciados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 2º** A realização do plantio poderá ser acumulada durante o período não superior a 01 (um) ano.

**Art. 3º** As empresas ora citadas poderão utilizar esta lei para fins de propaganda e publicidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romaldo Júnior

- Presidente

### LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

**Parte vetada pelo Governador do Estado - mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - do Projeto de Lei Complementar, que se transformou na Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que "Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS da Secretaria de Estado de Saúde - SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.", referente a alínea "c", do inciso IV, do § 1º, do Art.10 e o Art. 72.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que "Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS da Secretaria de Estado de Saúde - SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências":

(...)

**Art.10** (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - (...)

(...)

c) requisitos estabelecidos para a Classe C mais uma especialização *lato sensu* e 360 (trezentos e sessenta) horas de qualificação profissional na área de atuação ou abrangência do SUS.

(...);

(...)

**Art. 72** Fica permitida a cessão dos servidores da Carreira dos Profissionais do SUS, exclusivamente para exercício de atividades inerentes ao Sistema Único de Saúde, para a gestão municipal, estadual, interestadual, federal ou filantrópica com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Nos casos de cessão não descritos no *caput* o ônus será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A SES/MT poderá celebrar Convênios, Termo de Cooperação Técnica ou Termo de Permuta, para a cessão de servidores com unidades de saúde federais, estaduais, interestaduais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços do Sistema Único de Saúde, observado o disposto no Art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005.

§ 3º Fica vedada a cessão do servidor da SES/MT quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor poderá ficar afastado da SES/MT pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, nos termos do *caput* deste artigo.

(...);

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romaldo Júnior

- Presidente